

Processo T-85/94

Eugénio Branco Ld.^a contra Comissão das Comunidades Europeias

«Fundo Social Europeu — Recurso de anulação de uma decisão
que reduziu a contribuição financeira inicialmente concedida —
Fundamentação — Revelia»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 12 de Janeiro de
1995 II - 47

Sumário do acórdão

*Actos das instituições — Fundamentação — Obrigação — Alcance — Decisão da Comissão que,
mediante proposta de um Estado-membro, reduziu a participação do Fundo Social Europeu numa
acção de formação profissional
(Tratado CEE, artigo 190.º)*

O dever de fundamentar uma decisão individual, consagrado no artigo 190.º do Tratado, tem por finalidade permitir ao órgão jurisdiccional comunitário exercer a fiscalização da

legalidade da decisão e fornecer ao interessado indicações suficientes para saber se a decisão é legítima ou se, eventualmente, enferma de um vício que permita contestar a sua validade.

O alcance deste dever depende da natureza do acto em causa e do contexto em que ele tenha sido adoptado.

Quanto à fundamentação de uma decisão que reduz o montante de uma participação do Fundo Social Europeu inicialmente concedida, e tendo em conta, designadamente, o facto de uma decisão desse tipo acarretar con-

sequências graves para o beneficiário da participação, ela deve, por um lado, revelar em si mesma claramente os fundamentos que justificam a redução da contribuição em relação ao montante inicialmente aprovado e, por outro, se assim não for e tendo em conta o sistema de estreita colaboração entre a Comissão e os Estados-membros em que a concessão de tais contribuições se baseia, referir-se com suficiente clareza a um acto das autoridades nacionais do Estado em causa em que estas expõem claramente os fundamentos dessa redução.